



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 152, DE 2011

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia sobre a Autorização, com Base na Reciprocidade, para o Exercício de Atividade Remunerada por Parte dos Familiares de Membros de Missões Diplomáticas ou Postos Consulares, assinado em Brasília, em 11 de janeiro de 2011.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado ALDO REBELO

Relator Substituto: Deputado IVAN VALENTE

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 17/08/11 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado ALDO REBELO, por não ser mais membro desta Comissão, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 152, assinada em 25 de maio de 2011, contendo o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia sobre a Autorização, com base na Reciprocidade, para o Exercício de Atividade Remunerada por parte dos Familiares de Membros de Missões Diplomáticas ou Postos Consulares, assinado em Brasília, em 11 de janeiro de 2011

A referida Mensagem está instruída com a Exposição de Motivos nº 00068 MRE, que foi firmada eletronicamente, em 9 de fevereiro de 2011, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Antonio de Aguiar Patriota.

Os autos de tramitação estão instruídos de acordo com as normas processuais legislativas pertinentes, não havendo reparos a fazer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

O Acordo em exame compõe-se de oito artigos, encimados por brevíssimo preâmbulo.

No primeiro artigo, definem-se o escopo do instrumento e as expressões *membro de missão diplomática* e *familiar (cônjuge ou companheiro permanente; filhos menores de 21 anos de idade; filhos solteiros menores de 25 anos de idade que estejam matriculados em uma **universidade ou instituição ensino superior** reconhecida por cada Estado (sic).)*

No Artigo 2º, contempla-se, em cinco parágrafos, o procedimento a ser adotado para viabilizar a autorização de exercício de atividade remunerada.

Abordam-se, no Artigo 3º, os aspectos referentes à imunidade civil e administrativa a serem adotados na implementação do Acordo e, no Artigo 4º, os aspectos atinentes à imunidade penal.

No Artigo 5º, delibera-se a respeito dos aspectos referentes aos regimes fiscal e de previdência social.

Os Artigos 6º, 7º e 8º contêm as disposições finais de praxe, quais sejam entrada em vigor; solução de controvérsias e emendas; duração e denúncia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo em apreciação, celebrado entre o Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia, tem a finalidade de permitir o exercício de atividades remuneradas por qualquer funcionário do Estado acreditante que não seja nacional do Estado acreditado, ou seja, segundo a tradição que tem sido adotada nos instrumentos semelhantes já ratificados pelo Brasil, também por dependentes de pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico que estejam a serviço no território do Estado acreditado e sob a sua jurisdição.

Conforme consta da Exposição de Motivos assinada pelo Ministro, das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relações Exteriores, *“o presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de cinquenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional”*.

Aduz-se, ainda, que, em face das condicionantes da vida moderna, torna-se necessário propiciar aos dependentes do funcionário transferido, cônjuge em especial, espaço profissional próprio, não os reduzindo a meros acompanhantes do funcionário transferido.

Ademais, o Acordo em pauta, que tem caráter eminentemente administrativo, não só vem ao encontro dos demais instrumentos existentes, como segue a praxe internacional na matéria.

Exemplos são os Acordos firmados entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica (celebrado em São Jose, em 4 de abril de 2000); o Governo do Estado de Israel (assinado em Brasília, em 12 de dezembro de 2002); o Governo da República da Índia (celebrado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2006); o Governo da República do Senegal (assinado em Brasília, em 9 de junho de 2005); a República de Nicarágua (celebrado em Manágua, em 8 de agosto de 2007); o Governo do Reino da Suécia (assinado em Estocolmo, em 11 de setembro de 2007); o Governo da República da Hungria (celebrado em Brasília, em 25 de setembro de 2005); o Governo da República Federal da Alemanha (assinado em Berlim, em 14 de fevereiro de 2008); o Governo da República Unida da Tanzânia (celebrado em Dar es Salaam, em 22 de agosto de 2008); o Governo da República da Bolívia (assinado em Brasília, em 12 de março de 2009); o Governo da República da Guiné-Bissau (assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2010).

Esse rol exemplificativo é, apenas, parte do mosaico de instrumentos congêneres, que mantém contornos similares, conquanto não idênticos, o que contempla as diferentes realidades dos países signatários.

Há um adendo a fazer: recomenda-se que, ao ser publicado, pela Presidente da República, o decreto de promulgação do instrumento, acompanhado do inteiro teor do Acordo em análise, seja corrigida a digitação da alínea **c**, do parágrafo 3, do Artigo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

1º, incluindo-se, na expressão “universidade ou *instituição ensino superior*” a preposição “de” que, por um lapso, foi omitida, devendo a expressão ser lida da seguinte forma: “c) ...universidade ou instituição de ensino superior reconhecida... “.

No que concerne à proposta de decreto legislativo que apresento, do ponto de vista formal, optei por utilizar o verbo **ser**, em vez do verbo **ficar** (“*É aprovado o texto do Acordo...*”; “*...estão sujeitos à aprovação legislativa....*”). Também, por uma questão de clareza e exegese legal, decidi iniciar o parágrafo único do projeto de decreto legislativo com a menção ao dispositivo constitucional que usualmente citamos, mas que tem sido colocado na segunda metade do parágrafo: deve ele ser colocado no início do dispositivo, pois a ele todo o parágrafo deve estar subordinado e não, apenas, a sua parte final.

VOTO, assim, pela concessão de aprovação legislativa ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia sobre a Autorização, com base na Reciprocidade, para o Exercício de Atividade Remunerada por parte dos Familiares de Membros de Missões Diplomáticas ou Postos Consulares, assinado em Brasília, em 11 de janeiro de 2011, nos termos da proposta de decreto legislativo que está anexada.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ALDO REBELO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011
(MENSAGEM Nº 152, DE 2011)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia sobre a Autorização, com base na Reciprocidade, para o Exercício de Atividade Remunerada por parte dos Familiares de Membros de Missões Diplomáticas ou Postos Consulares, assinado em Brasília, em 11 de janeiro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia sobre a Autorização, com base na Reciprocidade, para o Exercício de Atividade Remunerada por parte dos Familiares de Membros de Missões Diplomáticas ou Postos Consulares, assinado em Brasília, em 11 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em, de de 2011.

Deputado ALDO REBELO
Relator”

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2011.

Deputado **IVAN VALENTE**
Relator Substituto